



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000947/2006-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-003.735 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante NET SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração servem para correção de omissão, contradição e obscuridade apontados na decisão recorrida.

Havendo a constatação de equívoco na indicação do número do processo e do período de apuração, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a inexactidão material.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o recurso, a fim de corrigir a data do processo e deixar claro que a decadência abrange todas as contribuições lançadas até 12/1998, anteriores a 01/1999, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de embargos opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela NET SÃO PAULO LTDA.

2. Afirma a Embargante que o acórdão em comento equivocou-se a indicar o número do processo como sendo 13710.001371/200133, quando na verdade seria 35464.000947/200641. Além disso, teria sido indicado na ementa que o lançamento abrangeria as competências de 01/01/1998 a 31/12/1998, enquanto o voto teria indicado o período de 01/1996 a 05/1996.

3. Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

4. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

5. Verifico que, de fato, ocorreram os erros e contradições apontados pela Embargante, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos de declaração ora opostos.

À consideração do Senhor Presidente.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo o embargo de declaração tempestivo, passo ao seu exame.

DA CONTRADIÇÃO

2. Entende a embargante, em síntese, que houve contradição no referido acórdão.

3. Analisando o voto proferido, observa-se que razão assiste à embargante, visto que foi indicado o número do processo como sendo 13710.001371/200133, quando na verdade seria 35464.000947/200641.

4. Além disso, teria sido indicado na ementa que o lançamento abrangeria as competências de 01/01/1998 a 31/12/1998, enquanto o voto teria indicado o período de 01/1996 a 05/1996.

5. Para adentrar ao mérito da alegação de contradição, suscitando o reconhecimento do vício material no obstante as partes sejam as mesmas, fica a indagação de saber se de fato o acórdão em questão julgou a lide estabelecida nos autos do processo nº 35464.000947/2006-41, ou se por engano foi juntado a estes autos.

6. Como se vê, ocorreu na espécie evidente inexatidão material devido a erros de escrita que, nos termos do art. 66 da Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009, pode e deve ser retificada pelo Presidente da Turma mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Eis os termos em que restou erigido o dispositivo legal em comento:

7. Destarte, não paira dúvida de que há a necessidade de sanar a contradição apontada no presente recurso, devendo corrigir as competências indicada no voto o período de 01/1996 a 05/1996 para o período correto conforme a ementa 01/01/1998 a 31/12/1998, ensejando, assim, a procedência das alegações da embargante.

DA CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização